Projeto de Lei nº 23/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas no Município de Sarzedo.

Art. 2° - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionados aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3° - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4° - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5° - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 6° - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 7° - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8° - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9° - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10° - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 11° - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12° - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 13° - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 14° - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 15° - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 16° - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1° desta lei.

Art. 17°- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;
II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;
IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 18° - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 15 de maio de 2019

VEREADOR RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

JUSTIFICATIVA

Uma das responsabilidades mais nobres da/do capelã/ão é a da escuta dos medos e angústias da pessoa assistida, acolher suas palavras e custodiá-las, como algo sagrado. Isto requer uma delicada habilidade relacional, perícia técnica, empatia e respeito para com a intimidade do pessoa. Assim, servindo de ponte entre este/a e a sociedade de modo geral, pode tornar menos ameaçadora a realidade e facilitar a descoberta de sentido em determinado momento de sua vida. O/a capelão/ã é também um defensor dos direitos da pessoa junto às instituições e à sociedade para que receba tratamento com dignidade e não seja tratado como coisa, mercadoria, um número estatístico.

E, para além das situações individuais, existem as ocorrências que afetam um coletivo. Nas situações disruptivas em meio a desastres naturais ou tecnológicos, trabalhando em contextos desorganizados e emergenciais, a figura do sacerdote ou do capelão é de vital importância para assegurar um sentido e reassegurar uma ligação com as raízes culturais e espirituais dos que estão sob risco. Uma contribuição excepcional para o reforço da resiliência psíquica dos afetados, sejam indivíduos, famílias ou uma comunidade.

Em países avançados reconhece-se a importância do atendimento às necessidades espirituais das populações; daí que capelães constituem uma reserva humana especial para atuação psicossocial em apoio a socorristas e vítimas, interagindo com as forças de segurança, igrejas, equipes de saúde e escolas. Seu papel continua além da crise disruptiva, caminhando com a comunidade no processamento de suas experiências de perda e luto, até que esta retorne a uma rotina suportável.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que, seguramente poderá se tornar uma referência obrigatória para a formação de gerações de agentes psicossociais e capelães da saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190806PL23
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

Capelania é uma Assistência Religiosa e Social prestada aos serviços Civis e Militares, prevista e garantida pela Constituição Federal de 1988, sob a Lei 6923 art. 5 e inciso VII.

O projeto de lei em comento em sendo implementado por diversos municípios brasileiros e tem por objetivo regulamentar a atividade profissional da capelania para que possa atuar nos órgão municipais com legitimidade.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.
Sarzedo, 05 de agosto de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 23/2019.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

Atenciosamente vereadores,

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
SUPLENTE

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

O Projeto de Lei nº 23/2019 de autoria do Vereador Rodrigo Antônio Ferreti, tem por objetivo, em apertada síntese, regulamentar a prestação de assistência religiosa e espiritual (CAPELANIA) nos estabelecimentos públicos municipais.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da Procuradoria desta casa já se manifestou no sentido de que *"o mesmo não apresenta qualquer desrespeito às normas legais e constitucionais, devendo a CCJ analisar a questão do interesse público no caso em comento."*

Após diversas ponderações, foi apresentada emenda supressiva por esta comissão, no sentido de retirar o artigo 2º do projeto de lei, opinando esta comissão pela aprovação da emenda e do PL 23/2019.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
SUPLENTE

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 29/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

Art. 2º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 4º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 7º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 8º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 10º - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 12º - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 13º - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 14º - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 15º - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

Art. 16º- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;
II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;
IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 17º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 13 de setembro de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Presidente

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES
Secretário

JUSTIFICATIVA

Uma das responsabilidades mais nobres da/do capelã/ão é a da escuta dos medos e angústias da pessoa assistida, acolher suas palavras e custodiá-las, como algo sagrado. Isto requer uma delicada habilidade relacional, perícia técnica, empatia e respeito para com a intimidade do pessoa. Assim, servindo de ponte entre este/a e a sociedade de modo geral, pode tomar menos ameaçadora a realidade e facilitar a descoberta de sentido em determinado momento de sua vida. O/a capelão/ã é também um defensor dos direitos da pessoa junto às instituições e à sociedade para que receba tratamento com dignidade e não seja tratado como coisa, mercadoria, um número estatístico.

E, para além das situações individuais, existem as ocorrências que afetam um coletivo. Nas situações disruptivas em meio a desastres naturais ou tecnológicos, trabalhando em contextos desorganizados e emergenciais, a figura do sacerdote ou do capelão é de vital importância para assegurar um sentido e reassegurar uma ligação com as raízes culturais e espirituais dos que estão sob risco. Uma contribuição excepcional para o reforço da resiliência psíquica dos afetados, sejam indivíduos, famílias ou uma comunidade.

Em países avançados reconhece-se a importância do atendimento às necessidades espirituais das populações; daí que capelães constituem uma reserva humana especial para atuação psicossocial em apoio a socorristas e vítimas, interagindo com as forças de segurança, igrejas, equipes de saúde e escolas. Seu papel continua além da crise disruptiva, caminhando com a comunidade no processamento de suas experiências de perda e luto, até que esta retome a uma rotina suportável.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que, seguramente poderá se tornar uma referência obrigatória para a formação de gerações de agentes psicossociais e capelães da saúde.

LEI 779/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual - capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

Art. 2º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 4º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;

II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;

III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;

IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 7º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 8º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 10º - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 12º - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 13º - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 14º - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 15º - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

Art. 16º- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;

II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;

IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;

VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 17º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2019.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 23/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas no Município de Sarzedo.

Art. 2° - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionados aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3° - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4° - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5° - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 6° - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 7° - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8° - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9° - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10° - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 11° - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12° - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 13° - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 14° - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 15° - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 16° - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1° desta lei.

Art. 17°- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;
II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;
IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 18° - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 15 de maio de 2019

VEREADOR RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

JUSTIFICATIVA

Uma das responsabilidades mais nobres da/do capelã/ão é a da escuta dos medos e angústias da pessoa assistida, acolher suas palavras e custodiá-las, como algo sagrado. Isto requer uma delicada habilidade relacional, perícia técnica, empatia e respeito para com a intimidade do pessoa. Assim, servindo de ponte entre este/a e a sociedade de modo geral, pode tornar menos ameaçadora a realidade e facilitar a descoberta de sentido em determinado momento de sua vida. O/a capelão/ã é também um defensor dos direitos da pessoa junto às instituições e à sociedade para que receba tratamento com dignidade e não seja tratado como coisa, mercadoria, um número estatístico.

E, para além das situações individuais, existem as ocorrências que afetam um coletivo. Nas situações disruptivas em meio a desastres naturais ou tecnológicos, trabalhando em contextos desorganizados e emergenciais, a figura do sacerdote ou do capelão é de vital importância para assegurar um sentido e reassegurar uma ligação com as raízes culturais e espirituais dos que estão sob risco. Uma contribuição excepcional para o reforço da resiliência psíquica dos afetados, sejam indivíduos, famílias ou uma comunidade.

Em países avançados reconhece-se a importância do atendimento às necessidades espirituais das populações; daí que capelães constituem uma reserva humana especial para atuação psicossocial em apoio a socorristas e vítimas, interagindo com as forças de segurança, igrejas, equipes de saúde e escolas. Seu papel continua além da crise disruptiva, caminhando com a comunidade no processamento de suas experiências de perda e luto, até que esta retorne a uma rotina suportável.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que, seguramente poderá se tornar uma referência obrigatória para a formação de gerações de agentes psicossociais e capelães da saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190806PL23
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

Capelania é uma Assistência Religiosa e Social prestada aos serviços Civis e Militares, prevista e garantida pela Constituição Federal de 1988, sob a Lei 6923 art. 5 e inciso VII.

O projeto de lei em comento em sendo implementado por diversos municípios brasileiros e tem por objetivo regulamentar a atividade profissional da capelania para que possa atuar nos órgão municipais com legitimidade.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.
Sarzedo, 05 de agosto de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 23/2019.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

Atenciosamente vereadores,

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
SUPLENTE

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

O Projeto de Lei nº 23/2019 de autoria do Vereador Rodrigo Antônio Ferreti, tem por objetivo, em apertada síntese, regulamentar a prestação de assistência religiosa e espiritual (CAPELANIA) nos estabelecimentos públicos municipais.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da Procuradoria desta casa já se manifestou no sentido de que *"o mesmo não apresenta qualquer desrespeito às normas legais e constitucionais, devendo a CCJ analisar a questão do interesse público no caso em comento."*

Após diversas ponderações, foi apresentada emenda supressiva por esta comissão, no sentido de retirar o artigo 2º do projeto de lei, opinando esta comissão pela aprovação da emenda e do PL 23/2019.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
SUPLENTE

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 29/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

Art. 2º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 4º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 7º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 8º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 10º - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 12º - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 13º - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 14º - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 15º - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

Art. 16º- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;
II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;
IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 17º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 13 de setembro de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Presidente

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES
Secretário

JUSTIFICATIVA

Uma das responsabilidades mais nobres da/do capelã/ão é a da escuta dos medos e angústias da pessoa assistida, acolher suas palavras e custodiá-las, como algo sagrado. Isto requer uma delicada habilidade relacional, perícia técnica, empatia e respeito para com a intimidade do pessoa. Assim, servindo de ponte entre este/a e a sociedade de modo geral, pode tomar menos ameaçadora a realidade e facilitar a descoberta de sentido em determinado momento de sua vida. O/a capelão/ã é também um defensor dos direitos da pessoa junto às instituições e à sociedade para que receba tratamento com dignidade e não seja tratado como coisa, mercadoria, um número estatístico.

E, para além das situações individuais, existem as ocorrências que afetam um coletivo. Nas situações disruptivas em meio a desastres naturais ou tecnológicos, trabalhando em contextos desorganizados e emergenciais, a figura do sacerdote ou do capelão é de vital importância para assegurar um sentido e reassegurar uma ligação com as raízes culturais e espirituais dos que estão sob risco. Uma contribuição excepcional para o reforço da resiliência psíquica dos afetados, sejam indivíduos, famílias ou uma comunidade.

Em países avançados reconhece-se a importância do atendimento às necessidades espirituais das populações; daí que capelães constituem uma reserva humana especial para atuação psicossocial em apoio a socorristas e vítimas, interagindo com as forças de segurança, igrejas, equipes de saúde e escolas. Seu papel continua além da crise disruptiva, caminhando com a comunidade no processamento de suas experiências de perda e luto, até que esta retome a uma rotina suportável.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que, seguramente poderá se tornar uma referência obrigatória para a formação de gerações de agentes psicossociais e capelães da saúde.

LEI 779/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual - capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

Art. 2º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 3° - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 4º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;

II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;

III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;

IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 7º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 8º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 10º - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 12º - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 13º - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 14º - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 15º - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

Art. 16º- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;

II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;

IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;

VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 17º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2019.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 23/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1° - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas no Município de Sarzedo.

Art. 2° - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionados aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3° - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4° - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5° - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 6° - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 7° - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 8° - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9° - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10° - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 11° - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12° - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 13° - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 14° - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 15° - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 16° - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1° desta lei.

Art. 17°- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;
II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;
IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 18° - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 15 de maio de 2019

VEREADOR RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

JUSTIFICATIVA

Uma das responsabilidades mais nobres da/do capelã/ão é a da escuta dos medos e angústias da pessoa assistida, acolher suas palavras e custodiá-las, como algo sagrado. Isto requer uma delicada habilidade relacional, perícia técnica, empatia e respeito para com a intimidade do pessoa. Assim, servindo de ponte entre este/a e a sociedade de modo geral, pode tornar menos ameaçadora a realidade e facilitar a descoberta de sentido em determinado momento de sua vida. O/a capelão/ã é também um defensor dos direitos da pessoa junto às instituições e à sociedade para que receba tratamento com dignidade e não seja tratado como coisa, mercadoria, um número estatístico.

E, para além das situações individuais, existem as ocorrências que afetam um coletivo. Nas situações disruptivas em meio a desastres naturais ou tecnológicos, trabalhando em contextos desorganizados e emergenciais, a figura do sacerdote ou do capelão é de vital importância para assegurar um sentido e reassegurar uma ligação com as raízes culturais e espirituais dos que estão sob risco. Uma contribuição excepcional para o reforço da resiliência psíquica dos afetados, sejam indivíduos, famílias ou uma comunidade.

Em países avançados reconhece-se a importância do atendimento às necessidades espirituais das populações; daí que capelães constituem uma reserva humana especial para atuação psicossocial em apoio a socorristas e vítimas, interagindo com as forças de segurança, igrejas, equipes de saúde e escolas. Seu papel continua além da crise disruptiva, caminhando com a comunidade no processamento de suas experiências de perda e luto, até que esta retorne a uma rotina suportável.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que, seguramente poderá se tornar uma referência obrigatória para a formação de gerações de agentes psicossociais e capelães da saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190806PL23
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

Capelania é uma Assistência Religiosa e Social prestada aos serviços Civis e Militares, prevista e garantida pela Constituição Federal de 1988, sob a Lei 6923 art. 5 e inciso VII.

O projeto de lei em comento em sendo implementado por diversos municípios brasileiros e tem por objetivo regulamentar a atividade profissional da capelania para que possa atuar nos órgão municipais com legitimidade.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.
Sarzedo, 05 de agosto de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 23/2019.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

Atenciosamente vereadores,

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
SUPLENTE

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

O Projeto de Lei nº 23/2019 de autoria do Vereador Rodrigo Antônio Ferreti, tem por objetivo, em apertada síntese, regulamentar a prestação de assistência religiosa e espiritual (CAPELANIA) nos estabelecimentos públicos municipais.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da Procuradoria desta casa já se manifestou no sentido de que *"o mesmo não apresenta qualquer desrespeito às normas legais e constitucionais, devendo a CCJ analisar a questão do interesse público no caso em comento."*

Após diversas ponderações, foi apresentada emenda supressiva por esta comissão, no sentido de retirar o artigo 2º do projeto de lei, opinando esta comissão pela aprovação da emenda e do PL 23/2019.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
SUPLENTE

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 29/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

Art. 2º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 4º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 7º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 8º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 10º - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 12º - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 13º - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 14º - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 15º - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

Art. 16º- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;
II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;
IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 17º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 13 de setembro de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Presidente

ANDERSON CARLOS DE SOUZA
Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES
Secretário

JUSTIFICATIVA

Uma das responsabilidades mais nobres da/do capelã/ão é a da escuta dos medos e angústias da pessoa assistida, acolher suas palavras e custodiá-las, como algo sagrado. Isto requer uma delicada habilidade relacional, perícia técnica, empatia e respeito para com a intimidade do pessoa. Assim, servindo de ponte entre este/a e a sociedade de modo geral, pode tomar menos ameaçadora a realidade e facilitar a descoberta de sentido em determinado momento de sua vida. O/a capelão/ã é também um defensor dos direitos da pessoa junto às instituições e à sociedade para que receba tratamento com dignidade e não seja tratado como coisa, mercadoria, um número estatístico.

E, para além das situações individuais, existem as ocorrências que afetam um coletivo. Nas situações disruptivas em meio a desastres naturais ou tecnológicos, trabalhando em contextos desorganizados e emergenciais, a figura do sacerdote ou do capelão é de vital importância para assegurar um sentido e reassegurar uma ligação com as raízes culturais e espirituais dos que estão sob risco. Uma contribuição excepcional para o reforço da resiliência psíquica dos afetados, sejam indivíduos, famílias ou uma comunidade.

Em países avançados reconhece-se a importância do atendimento às necessidades espirituais das populações; daí que capelães constituem uma reserva humana especial para atuação psicossocial em apoio a socorristas e vítimas, interagindo com as forças de segurança, igrejas, equipes de saúde e escolas. Seu papel continua além da crise disruptiva, caminhando com a comunidade no processamento de suas experiências de perda e luto, até que esta retome a uma rotina suportável.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que, seguramente poderá se tornar uma referência obrigatória para a formação de gerações de agentes psicossociais e capelães da saúde.

LEI 779/2019

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providencias."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual - capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

Art. 2º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 3° - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 4º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

Art. 5º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I. Trabalho de Capelania;
II. Aconselhamento;
III. Orações;
IV. Ministrar a Santa Comunhão;
V. Ministrar a Palavra.

Art. 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;

II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;

III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;

IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

Art. 7º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidencias pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 8º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

Art. 10º - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 11º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

Art. 12º - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 13º - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.

Art. 14º - Os locais e horários para a realização das cerimonias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

Art. 15º - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

Art. 16º- São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I. Ser maior de 21 anos;

II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III. Estar regulamente no País, se estrangeiro;

IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;

VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

Art. 17º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2019.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal